



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 06.140/05

DENÚNCIA de Vereador contra o Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira. Improcedência e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL-TC - 133/2007

1. RELATÓRIO

01. O Vereador, Sr. Severino Dantas Fernandes encaminhou denúncia (Documentos TC – 21.847/04 e 10.462/05) a este Tribunal, acerca de possíveis irregularidades na administração do Poder executivo do Município de CAJAZEIRAS, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Carlos Antonio Araújo de Oliveira.
02. Formalizado o Processo TC – 06.140/05, o órgão técnico deste Tribunal, após diligências realizadas, emitiu o relatório às fls. 429 a 432, no qual fez as seguintes verificações:
 - 02.1.1. matérias já analisadas juntamente com a prestação de contas do exercício de 2002 no que dizem respeito: a) aquisição de carteiras escolares com preços superestimados e com utilização de nota fiscal fria; b) locação de caçambas com preços superfaturados; c) excesso de custos na execução do treinamento de professores municipais através da Fundação Francisco Mascarenhas;
 - 02.1.2. denúncia procedente quanto a gastos excessivos na contratação da empresa PAP – Planejamento de Projetos e Assessorias e na realização do carnaval/2002 no município através das empresas pertencentes aos Srs. José Leite Sobrinho (R\$185.000,00) e Petson Santos de Andrade (R\$90.000,00).
- 1.2. Notificado, o Prefeito apresentou justificativa (fls. 459 a 498), tendo o órgão de instrução entendido está elidida a irregularidade quanto a gastos excessivos na contratação da empresa PAP – Planejamento de Projetos e Assessorias e persistir a irregularidade relativa à despesa excessiva na realização do carnaval/2002 no município através das empresas pertencentes aos Srs. José Leite Sobrinho (R\$185.000,00) e Petson Santos de Andrade (R\$90.000,00), por ferirem o princípio da economicidade.
- 1.3. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, este emitiu o PARECER nº. 0924/06 (fls. 573/575), da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, no qual observou não merecer procedência o item da denúncia no tocante a gastos excessivos em festividades carnavalescas, por diversos fatores:
 - 1.3.1. Constituição Federal, além de amparar o lazer como direito social, protege pleno exercício dos direitos culturais por todos, inclusive determinando que o Estado apóie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - 1.3.2. o carnaval apresenta-se no Brasil como uma das formas de manifestação cultural mais popular;
 - 1.3.3. o município de Cajazeiras, ao oferecer o necessário apoio às festividades carnavalescas, auxiliou no crescimento da economia local, na geração de empregos e na divulgação de seu potencial turístico, além de garantir uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 -

- 1.3.4. os valores apresentados não se apresentam vultosos para um município do porte de Cajazeiras, notadamente quando ausente qualquer paradigma;
- 1.3.5. e ao final, opinou pelo conhecimento da denúncia e pela sua improcedência.
- 1.4. O processo foi incluído na pauta da desta sessão, dispensando-se notificações.

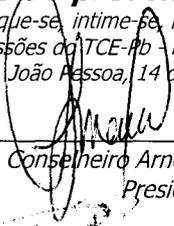
2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando que os itens da denúncia mencionados no item 02.1.1. anteriormente, foram matérias analisadas juntamente com a prestação de contas do exercício de 2002, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da denúncia, no tocante a gastos excessivos na contratação da empresa PAP – Planejamento de Projetos e Assessorias e à e na realização do carnaval/2002 no município através das empresas pertencentes aos Srs. José Leite Sobrinho e Petson Santos de Andrade, comunicando-se a decisão ao denunciante e à autoridade denunciada e arquivamento do presente processo.

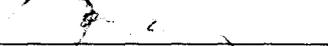
3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.140/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento e, no mérito, considerar improcedente a denúncia no tocante a gastos excessivos na contratação da empresa PAP – Planejamento de Projetos e Assessorias e na realização do carnaval/2002 no município através das empresas pertencentes aos Srs. José Leite Sobrinho e Petson Santos de Andrade, comunicando-se a decisão ao denunciante e à autoridade denunciada e determinar o arquivamento do presente processo

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Umberto Silveira Porto
Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal